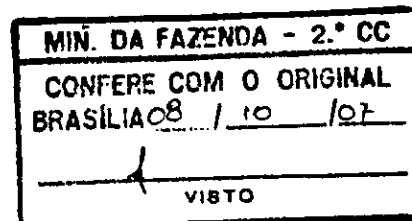




MINISTÉRIO DA FAZENDA
SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUENTES
TERCEIRA CÂMARA

Processo nº	13830.001304/2001-52
Recurso nº	131.094 Voluntário
Matéria	RESSARCIMENTO DE IPI
Acórdão nº	203-12.297
Sessão de	14 de agosto de 2007
Recorrente	KAIOBÁ INDÚSTRIA DE ESTRUTURA METÁLICA LTDA.
Recorrida	DRJ-RIBEIRÃO PRETO/SP



Assunto: Imposto sobre Produtos Industrializados - IPI

Período de apuração: 15/12/1998 a 31/12/2000

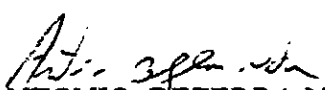
Ementa: IPI. PEDIDO DE RESSARCIMENTO. REQUERENTE OPTANTE PELO SIMPLES. IMPOSSIBILIDADE DE APROVEITAMENTO DOS CRÉDITOS.

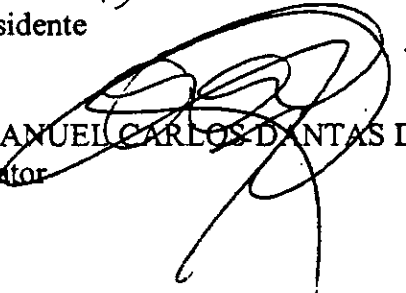
Nos termos do § 5º do art. 5º da Lei nº 9.317/96, à microempresa ou empresa de pequeno porte optante pelo Simples é vedada a apropriação ou a transferência de créditos relativos ao IPI.

Recurso negado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

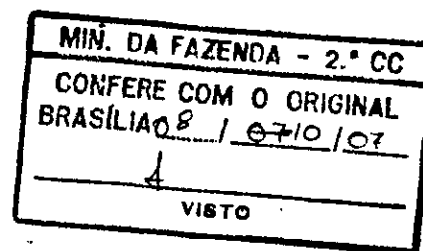
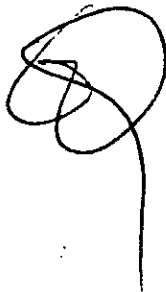
ACORDAM os Membros da TERCEIRA CÂMARA do SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUENTES, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso.


ANTONIO BEZERRA NETO
Presidente


EMANUEL CARLOS DANTAS DE ASSIS
Relator

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros Eric Moraes de castro e Silva, Mônica Monteiro Garcia de Los Rios (Suplente), Luciano Pontes de Maya Gomes, Odassi Guerzoni Filho e Dalton Cesar Cordeiro de Miranda.

Ausentes os Conselheiros Sílvia de Brito Oliveira e Dory Edson Marianelli.



Relatório

Trata-se de Recurso Voluntário contra Acórdão da 2ª Turma da DRJ, que, mantendo indeferimento do órgão de origem, negou a possibilidade de ressarcimento de créditos de IPI em virtude de a requerente ser optante pelo Simples.

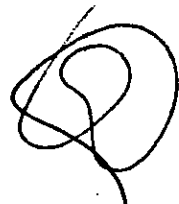
Na manifestação de inconformidade a empresa menciona decisão em Mandado de Segurança por ela impetrado, que ampararia o seu pleito.

A DRJ, após se reportar ao § 5º do art. 5º da Lei nº 9.317/96 - segundo o qual é vedado o aproveitamento de créditos do IPI para empresa optante pelo Simples -, observa que a decisão no Mandado de Segurança nº 2001.61.11.000171-5 (ver fls. 33/39) não guarda qualquer relação com o pleito em questão neste processo administrativo. É que naquela foi concedida a segurança para que o contribuinte pudesse se creditar do IPI pago na aquisição de produtos empregados na industrialização de produto isento ou de alíquota zero, no período anterior à vigência do art. 11 da Lei nº 9.779/99.

O Recurso Voluntário de fls. 51/53, tempestivo, insiste no pleito, arguindo que a questão relativa à opção pelo Simples será definida no processo judicial e, por isto, deve-se aguardar o seu trânsito em julgado para haver qualquer cobrança administrativa.

Requer, então, seja arquivado o presente processo e que se aguarde o desfecho do processo judicial.

É o Relatório.



MIN. DA FAZENDA - 2.º CC
CONFERE COM O ORIGINAL
BRASÍLIA 08 / 10 / 07
VISTO

Voto

Conselheiro EMANUEL CARLOS DANTAS DE ASSIS, Relator

O Recurso Voluntário é tempestivo e atende aos demais requisitos do Processo Administrativo Fiscal, pelo que dele conheço.

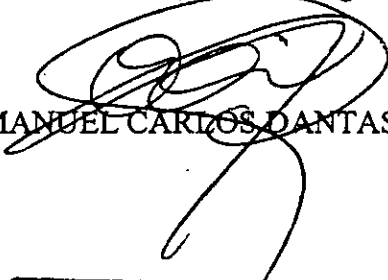
Como já deixou claro a decisão recorrida, a discussão no Mandado de Segurança n.º 2001.61.11.000171-5 não guarda relação com o pleito em questão. Enquanto naquele a empresa visa o aproveitamento, mediante compensação, de créditos do IPI relativos aos insumos adquiridos antes de 01/01/1999, início da vigência do art. 11 da Lei n.º 9.779/99, neste pretende tal ressarcimento apesar de ter optado pelo Simples. Tal opção, no processo judicial, nem ao menos é noticiada.

Dessarte, o pleito deste processo administrativo deve ser considerado de forma independente da demanda judicial e a ele cabe negar provimento, em face do § 5º do art. 5º da Lei n.º 9.317/96. Segundo este dispositivo, *"A inscrição no SIMPLES veda, para a microempresa ou empresa de pequeno porte, a utilização ou destinação de qualquer valor a título de incentivo fiscal, bem assim a apropriação ou a transferência de créditos relativos ao IPI e ao ICMS."*

Ao optar pelo Simples, que é um regime diferenciado de pagamento dos tributos federais, a empresa passou a gozar dos benefícios estatuídos na Lei n.º 9.317/97, mas, em contrapartida se submete às suas limitações, dentre as quais a vedação ao aproveitamento de créditos do IPI. Neste sentido a Quarta Câmara deste Segundo Conselho já decidiu, por unanimidade, ao apreciar o Recurso n.º 134.411, Acórdão n.º 204-02.024, Sessão de 05/12/2006, relator o ilustre Conselheiro Jorge Freire.

Pelo exposto, nego provimento ao Recurso.

Sala das Sessões, em 14 de agosto de 2007.


EMANUEL CARLOS DANTAS DE ASSIS

